Página 121. Versão eletrônica do processo MSV/00514/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 00514/2020

Veto Parcial ao PL/0140/20, de autoria do Governador do Estado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Autor: Governo do Estado
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto Parcial ao PL/0140/20, de autoria do Governador do Estado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

A mensagem foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 09 de setembro de 2020 e distribuído na Comissão de Constituição e Justiça no dia 11 de setembro de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe nesta Comissão, nos termos no novo RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição conforme prescreve o inciso §1º do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A justificativa do veto parcial do projeto aos art. 10, §2º do art. 16 e art. 34 são por serem inconstitucionais com fundamento em Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Página 122. Versão eletrônica do processo MSV/00514/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ocorre que os artigos vetados não são inconstitucionais pelos motivos a seguir descritos.

Da constitucionalidade e legalidade do art. 10 do projeto de lei nº 140.1/2020.

O art. 10 foi fruto de uma emenda parlamentar para dar maior transparência sobre a divulgação de informações dos recursos humanos dos Poderes e Órgãos do Estado, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII, do art. 37 *caput* e no inciso II do § 3º e no do art. 216 combinado com a Lei Nacional nº 12.527/2011.

A matéria tratada neste artigo tem pertinência temática com a Lei Orçamentária no "Capítulo VII" que trata das políticas de gestão de pessoas da administração pública estadual. O deslocamento do artigo 10 em capítulo diverso daquele o qual deveria ter sido inserido não tem o condão de macular sua pertinência temática e sua constitucionalidade e legalidade.

Assim, o art. 10 trata de transparência da política de gestão de pessoas da administração pública estadual, tendo pertinência temática com o projeto de lei, sendo constitucional e legal, devendo ser rejeitado o veto.

O § 2º do art. 16 do projeto de lei nº 140.1/2020 inserido através de emenda parlamentar visa coibir a escrituração orçamentária do Estado de despesas efetuadas com bens de luxo ou supérfluas como despesas básicas.

Segundo o autor da emenda a adição deste parágrafo "exclui das possibilidades mais genéricas os gastos com bens de luxo, trazendo maior controle sobre compras do gênero e desestimulando sua prática."

Portanto, a inclusão deste parágrafo está em consonância com: o princípio constitucional da moralidade prescrito no *caput* do art. 37 da CF e o dever de fiscalizar a contabilidade, as finanças e o orçamento do Estado pelo Parlamento, previsto no art. 70 da CF c/c art. 58 da CE, devendo, assim, ser rejeitado o veto.

Página 123. Versão eletrônica do processo MSV/00514/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por fim, o parágrafo único do art. 34 incluído através de emenda parlamentar prevê o aumento das emendas parlamentares impositivas de 35 para 60 com um limitador de R$ 100 mil para cada emenda. Este parágrafo é fruto de acordo parlamentar para fruição do direito constitucional parlamentar de efetuar emendas impositivas no orçamento estadual, seguindo o princípio constitucional da separação dos poderes.

A Constituição Estadual diz o valor que o parlamento terá para emendar o orçamento estadual, mas quantas emendas cada parlamentar poderá fazer cabe a este Poder estabelecer o critério, nos termos do art. 2 da CF.

Deste modo, esta emenda é constitucional e legal, devendo ser rejeitado o veto.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** da Mensagem de Veto nº 0514/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual